Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.418 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	:MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RECTE.(S)	:Ipsem - Instituto de Previdência dos
	Servidores Municipais de Patrocínio
RECTE.(S)	:Daepa - Departamento de Água e Esgoto
	de Patrocínio
ADV.(A/S)	:KAROLINE WELLEN DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
	Público Municipal de Patrocínio -
	SINTRASPPA
ADV.(A/S)	:PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ORDINÁRIA. SINTRASPPA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGOS 578 E SEGUINTES DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO. DAEPA. IPSEM. REPASSE. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. AJUSTE. IPCA".

A pretensão não merece acolhida. Sobre a matéria em questão, a Corte tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando a instituição. Confiram-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Supremo Tribunal Federal

ARE 918418 / MG

SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

- II. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.
- II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.
- III. Agravo não provido." (AI 456.634-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – <u>CONTRIBUIÇÃO</u>
<u>SINDICAL (CF,</u> ART. 8°, IV, IN FINE) – <u>SERVIDOR PÚBLICO</u>
<u>-EXIGIBILIDADE – PRETENDIDA IMPOSIÇÃO</u> DE MULTA
<u>-AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO – ATITUDE</u>
MALICIOSA <u>QUE</u> <u>NÃO</u> <u>SE</u> <u>PRESUME</u> –
<u>INAPLICABILIDADE</u> DO ART. 18 <u>E</u> DO § 2º DO ART. 557 DO
CPC – <u>RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.</u>

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **consagrou** entendimento **no sentido de que se revela <u>exigível</u>** dos servidores públicos civis **a contribuição sindical** prevista no art. 8º, IV, in fine , da Constituição. **Precedentes**.
- -A <u>mera</u> circunstância de a parte recorrente **deduzir** recurso de agravo <u>não</u> <u>basta</u>, só por si, **para autorizar** a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual.

É que <u>não se presume</u> o caráter malicioso, procrastinatório <u>ou</u> fraudulento da conduta processual da parte que recorre, <u>salvo</u> se se demonstrar, <u>quanto</u> a ela, de modo inequívoco, <u>que houve</u> abuso do direito de recorrer. <u>Comprovação inexistente</u>, na espécie." (RE 413.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art.

Supremo Tribunal Federal

ARE 918418 / MG

21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator